Alterada P/ Lei 749 —

Alterada P/ Lei 755 —

LEI Nº 699

ORLANDO INTRIERI, Vice-Prefeito Municipal, em exercício, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e êle sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a ter a seguinte redação a Lei nº 53, de 18.11.1948:

Artigo 2º - A partir de 1º de Janeiro de 1 961, a Taxa Municipal de Turismo será paga pelos hóspedes dos hotéis e pensões e freguses dos restaurantes e "boites", do Município, na base de 10%(dez por cento) sôbre as respectivas contas de hospedagem nos hotéis e pensões, e 5% (cinco por cento) sôbre as despesas dos fregueses nos restaurantes e "boites".

§ 1º - Não serão computadas, para efeito do pagamento da taxa a que se refere êste artigo, as despesas de acessórios, como lavanderia, telefonemas, compras e serviços extraordinários.

§ 2º - A taxa será obrigatòriamente incluída na nota de despesas dos hóspedes dos hotéis e pensões e dos fregueses dos restaurantes e "boites", ficando os proprietários dos mesmos responsáveis pela sua cobrança e recolhimento à Prefeitura.

Artigo 3º - Para efeito de fiscalização e arrecadação da taxa, os proprietários dos hotéis, pensões, restaurantes e "boites", ficam obrigados a fornecer notas de despesas ou talões de modêlo aprovado pela Prefeitura, cujas fôlhas serão autenticadas pela Diretoria da Receita e rubricadas no Departamento de Turismo.

§ 1º - As notas de despesa serão extraídas em duplicata, com cópia a carbono, sendo uma via destacável para ser entregue ao hóspede ou freguês, e a outra fixa no bloco, destinada à fiscalização municipal.

§ 2º - Até o dia 15 de cada mês, os proprietários de hotéis, pensões, restaurantes e "boites", enviarão à Diretoria da Receita e ao Departamento de Turismo, em declaração datada e assinada, de acôrdo com o formulário que fôr estabelecido, a relação das contas recebidas no mês anterior, com o importe da taxa respectiva.

§ 3º - Havendo conveniência para o serviço, poderá a Prefeitura alterar em regulamento a época da declaração a que se refere o parágrafo anterior, estabelecendo que sejam apresentados por quinzena ou por semana.

§ 4º - À vista das declarações apresentadas, será a taxa recolhida mediante guias de lançamento, fazendo-se após a devida conferência pelos funcionários da fiscalização, para ser exigida qualquer diferença que se verificar.

A[illegible]/